



*Município de Mataraca. Poder Legislativo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2005. Julgamento regular. Falha na Gestão Fiscal. Relevação. Recomendação de providências. Declaração do atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

ACÓRDÃO APL TC 756/2007

### RELATÓRIO

Cuida este processo de Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Mataraca, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. Antônio Isaiás B. Filho.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

#### 1) Da Gestão Fiscal:

1.1) pelo **atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a:

- Gastos com pessoal, correspondendo a 3,84% da RCL, em relação ao limite (6%) estabelecido no art. 20, da LRF.
- Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
- Correta elaboração e publicação dos RGF encaminhados ao Tribunal.
- Gastos do Poder Legislativo<sup>i</sup>.
- Gastos com folha de pagamento<sup>ii</sup>;

1.2) Pelo **não atendimento** quanto a:

- Envio dos RGF ao Tribunal dentro do prazo legal.

#### 2) Da Gestão Geral:

2.1) Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 99/97;

2.2) Receita prevista e despesa fixada em R\$ 410.000,00, sendo a receita transferida de R\$ 366.526,25 e a despesa realizada em R\$ 366.459,87 apresentando, pois, superávit na execução orçamentária de R\$ 66,38.

2.3) Inexiste registro no SAGRES de processo licitatório encaminhado a esta Corte.

2.4) Os subsídios anuais dos vereadores, inclusive representação do presidente, corresponderam a 1,77% da Receita Efetivamente Arrecadada. Nenhum vereador, inclusive o Presidente da Câmara recebeu acima do limite fixado no instrumento legal e, ainda, foi observado o limite referente ao subsídio dos Deputados Estaduais;

2.5) contribuição previdenciária do servidor e patronal de acordo com a legislação pertinente.

<sup>i</sup> Limite – CF/88 Art. 29-A: 8% da Rec. Tribut. inclusive as transferidas efetivamente realizadas no exerc. anterior. A despesa representou 8%.

<sup>ii</sup> Limite – CF/88 Art. 29-A, § 1º: 70% das transferências recebidas. A despesa realizada representou 65,71%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº01990/06

Submetido o processo à audiência do Ministério Público junto a este Tribunal, este entendeu merecer relevação a falha tocante ao envio dos RGF fora do prazo estabelecido<sup>iii</sup>, sugerindo recomendação no sentido de evitar nova incidência.

Por fim, opinou no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Mataraca, de responsabilidade do Sr. Antônio Isaias Bessa Filho, relativas ao exercício de 2005.
- b) Recomende ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Mataraca adoção de providências no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas de gestão.
- c) Considere atendido às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório, informando que foi dispensada a notificação de estilo.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Relator na esteira do pronunciamento do órgão Ministerial vota no sentido de que esta Corte de Contas:

- 1) Julgue regulares as contas advindas da Câmara Municipal de Mataraca, de responsabilidade do ex-Vereador-Presidente, Sr. Antônio Isaias Bessa Filho, relativas ao exercício financeiro de 2005.
- 2) Declare o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) Recomende à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição da falha acusada na gestão fiscal do exercício em apreço.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 01990/06 referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Mataraca, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Antônio Isaias Bessa Filho, relativa ao exercício de 2005, e

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Julgar regulares as contas advindas da Câmara Municipal de Mataraca, de responsabilidade do ex-Vereador-Presidente, Sr. Antônio Isaias Bessa Filho, relativas ao exercício financeiro de 2005.
- 2) Recomendar à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição da falha acusada na gestão fiscal do exercício em apreço.
- 3) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento a Exma Sra. Procuradora-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

<sup>iii</sup> RN TC 07/04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº01990/06

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 10 de outubro de 2007.

*Conselheiro Antônio Alves Viana*  
Presidente

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
Relator

*Ana Teresa Nóbrega*  
Procuradora-Geral